LEI MUNICIPAL Nº 1.531 D E 05 DE março DE 2012.

Cria o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mendes - RJ; sua Unidade Gestora, e dá outras providências.

Sanciono em 05/03/12
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES - RJ, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte.

LEI:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mendes - RJ

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares, dos Objetivos e Finalidades

Art. 1º - Fica Criado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mendes - RJ, na forma do art. 40 da Constituição Federal e Legislação infraconstitucional, tendo como órgão gestor o Fundo de Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Mendes/RJ - PREVI-MENDES.

Art. 2º - O PREVI-MENDES é um Fundo Municipal de Previdência Social, estruturado no âmbito do Gabinete do Prefeito Municipal, de acordo com a Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do PREVI-MENDES, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O PREVI-MENDES operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

Art. 3º - O PREVI-MENDES é o Órgão Gestor com todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Mendes.

Art. 4º - O PREVI-MENDES tem por finalidade:

I – Receber, assegurar e administrar os recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previstos nesta Lei;

II – Conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Art. 5º - O PREVI-MENDES deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos nos termos da legislação federal.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do PREVI-MENDES derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - Ao Município de Mendes - RJ compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo PREVI-MENDES com relação aos servidores ativos e inativos, bem como a seus dependentes.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 6º - São filiados ao PREVI-MENDES, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 9 e 10 desta Lei.

Art. 7º - Permanece filiado ao PREVI-MENDES, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 30;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao PREVI-MENDES, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 8º - O servidor efetivo requisitado pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou por outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 9º - São segurados do PREVI-MENDES:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de acumulação legal remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º - Para efeitos desta Lei são patrocinadores os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas.

Art. 10 - A perda da condição de segurado do PREVI-MENDES ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 11 - São beneficiários do PREVI-MENDES, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, até prova em contrário, e das demais deve ser comprovada.

§2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 12 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 12, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 13 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 14 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica da junta médica oficial do Município, e na sua falta por peritos médicos, custeados pela Prefeitura, referendados pelo PREVI-MENDES.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capitulo III

Do Plano de Benefícios

Art. 15 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

a) aposentadoria voluntária;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por invalidez;

d) aposentadoria especial de professor;

e) salário-família;

f) salário-maternidade;

g) auxílio-doença.

h) abono anual

II - aos dependentes:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão.

c) abono anual

§ 1º - Os benefícios concedidos pelo PREVI-MENDES não poderão ser distintos dos estabelecidos para o RGPS.

§ 2º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no PREVI-MENDES sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 3º - O Plano de Benefícios será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado.

Parágrafo Único - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei Civil.

Art. 17 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros legais do segurado em conformidade com ordem judicial revertendo essas importâncias ao PREVI-MENDES somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 18 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 19 - O servidor que vier a reingressar no serviço público, depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei terá de optar pelo provento de aposentadoria, ou pela remuneração do cargo efetivo em que tomar posse, ressalvados os

cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO IV

Do Plano de Custeio

Art. 20 - O Plano de Custeio do PREVI-MENDES tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos servidores do Município de Mendes - RJ.

§ 1º - O PREVI-MENDES, órgão exclusivamente previdenciário, observará, para garantir o Plano de Benefícios, o disposto na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Deverá ser realizada, uma vez por ano, Avaliação Atuarial a ser submetida à análise do CMP do PREVI-MENDES, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.

§ 3º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVI-MENDES.

§ 4º - Esta Lei visa garantir o recebimento das receitas, referente à totalidade das contribuições devidas, objetivando a retenção do valor pelo PREVI-MENDES.

§ 5º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo.

§ 6º - Por opção expressa do servidor, poderão integrar sua remuneração de contribuição as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 7º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 21 - O Plano de Custeio do PREVI-MENDES será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Seção I
Da Segregação de Massas

Art. 22 - Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Mendes - RJ – PREVI-MENDES, os servidores ativos, aposentados e pensionistas ficam segregados em duas massas, conforme segue:

I - A primeira massa de segurados será formada:

a) pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido efetivada até a data da publicação desta Lei e seus dependentes;
b) pelos atuais segurados inativos e seus dependentes;
c) pelos atuais pensionistas.

II – A segunda massa de segurados será formada pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido a partir do 1º dia após a publicação desta Lei e seus dependentes.

Parágrafo único - Ficam criados, junto ao PREVI-MENDES, dois Planos para a administração de seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

a) – Plano Financeiro; e
b) – Plano Previdenciário.

Art. 23 - O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso I do art.23 dessa Lei.

§1º O Plano de que trata o caput será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro:

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro;

III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;

IV – pela rentabilidade do patrimônio do Plano Financeiro;

V - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Financeiro; e

VI – por aportes da Prefeitura Municipal de Mendes para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro.

§2º - Para efeitos dessa Lei entende-se por equilíbrio financeiro a capacidade do Plano Financeiro em qualquer momento custear a totalidade dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e a sua parcela das despesas administrativas, utilizando-se das receitas previstas neste artigo e do seu patrimônio.

Art. 24 - O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso II do artigo 23 dessa Lei.

Parágrafo Ùnico - O Plano de que trata o caput será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, ao Plano Previdenciário;

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário;

III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário;

IV - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário;e

V – pela rentabilidade do patrimônio do Plano Previdenciário.

Art. 25 - Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de contribuições de outro Plano.

Seção II

Das fontes de financiamento

Art. 26. Os Planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:

I - implantará controle distinto de contas bancárias por massa, plano, poder ou órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados,

dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos;

II - registrará contábil e individualmente as contribuições por massa, plano, poder ou órgão.

Art. 27 - Em observância irrestrita ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, e visando atingir a mais ampla concepção do previsto no art. 249, também da Constituição Federal, ficam instituídas como fontes do plano de custeio do PREVI-MENDES, entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas:

I. Contribuição dos Patrocinadores;
II. Contribuição dos segurados ativos;
III. Contribuição dos segurados inativos e pensionistas;
IV. Receitas auferidas com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do PREVI-MENDES.
V. Multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
VI. Receitas patrimoniais e financeiras;
VII. Doações, legados e subvenções;
VIII. Bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;
IX. Créditos de natureza previdenciária devidos ao PREVI-MENDES;
X. Créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;
XI. Créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Mendes - RJ, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
XII. Participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
XIII. Participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
XIV. Operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;
XV. Utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
XVI. Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
XVII. Aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários – CDC-I;

XVIII. Renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas;

XIX. Aportes feitos pela Prefeitura na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal.

XX. Outras receitas não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do PREVI-MENDES as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVI-MENDES, e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§ 3º - A taxa de administração prevista no parágrafo anterior será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PREVI-MENDES, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 4º - O PREVI-MENDES poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após estudos técnicos, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas, o que será devidamente regulamentado.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

§ 6º - O PREVI-MENDES poderá, na forma do seu Regimento Interno, compor Comitê de Investimento com o objetivo de melhor acompanhar os resultados das aplicações financeiras e atuar no alcance da Meta Atuarial.

§ 7º - O recolhimento das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-á dentro de 05 (cinco) dias após o último dia de pagamento dos servidores efetivos, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVI-MENDES, tudo acompanhado das correspondentes discriminações, onde deverão constar a listagem nominal com o valor correspondente à contribuição de cada servidor e o resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir na forma de aportes ou não, bens, direitos e ativos para a capitalização do Sistema de Previdência de Mendes, conforme ordenamento autorizativo da Constituição Federal, em seu artigo 249.

§ 9º Os atos pertinentes que visem a efetivação do disposto no §8º desse artigo serão regulamentados por meio de decreto do executivo municipal.

Art. 28 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 28 serão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – As diárias para viagens;

II – A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – A indenização de transporte;

IV – O salário-família;

V – O auxílio-alimentação;

VI – O auxílio-creche;

VII – As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – O abono de permanência; e

X – Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREVI-MENDES, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor do teto do RGPS.

§ 5º - Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do valor do teto do RGPS.

§ 6º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 28 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o 5º dia, contado da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 7º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI-MENDES, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 8º - Os percentuais definidos neste artigo e no art. 28 serão alterados por Lei especifica no mês seguinte a apresentação do plano atuarial, a cada exercício, observando também os prazos de publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sejam eles bimestrais, quadrimestrais e semestrais.

§ 9º - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 10 - Aos servidores municipais efetivos ou estáveis, ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas na estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo e no Poder Legislativo é resguardada a opção da contribuição de que trata o *caput* sobre essas parcelas.

§ 11 O direito de opção previsto no § 2º deverá ser exercido mediante o preenchimento de formulário próprio, a ser instituído por Ato do Chefe do Poder Executivo e disponibilizado pelas unidades de gestão de pessoal da administração municipal.

Art. 29 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 28 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que supere o valor do teto do RGPS, observando-se as regras especificas para os pensionistas.

Art. 30 - No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Mendes ao PREVI-MENDES, conforme inciso I do art. 28.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao PREVI-MENDES, prevista no inciso II do art. 28, será de responsabilidade:

I – do Município de Mendes - RJ, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVI-MENDES, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 31 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 28, efetuando também as contribuições do Município.

§ 1º - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 32 e 33 dessa Lei.

§ 2º - Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 28.

Art. 32 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 7º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 29 dessa Lei.

§ 1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuiições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 33 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso ficará sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 34 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PREVI-MENDES.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e da sua Aplicação

Art. 35 - O Patrimônio do PREVI-MENDES é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo CMP, observando-se as normas federais pertinentes, em planos que tenham em vista:

I - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia dos investimentos; e

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos Estatutários

Art. 36 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução, sendo todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O CMP terá a seguinte composição:

I – Dois (2) representantes do Poder Executivo;

II – Um representante do Poder Legislativo;

III - Um representante dos servidores ativos;

IV - Um representante dos inativos e pensionistas;

§ 2º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do Titular, sendo também admitida uma única recondução.

§ 3º - Os representantes para o Conselho Municipal de Previdência – CMP serão definidos por:

a) Indicação dos Poderes Executivos e Legislativo;

b) Eleição direta em Assembléia Geral organizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, devendo ser designados pelo Chefe do Poder Executivo os candidatos mais votados para a composição do Conselho como membros titulares e suplentes, de acordo com o resultado da votação, devendo os dois mais votados ocupar as vagas de membros efetivos.

§ 4º - Os membros do CMP não serão destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas, ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º - Os integrantes do CMP, inclusive os suplentes, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

I – as atribuições, deveres e obrigações dos membros conselheiros serão previstos em Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência – CMP, assim como a forma de escolha do Presidente do CMP.

§ 6º - A condição de servidor público municipal com pelo menos 5(cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal e possuir no mínimo o ensino médio e essencial para o Exercício de qualquer cargo no CMP.

§ 7º - Em caso de vacância de cargo de membro do CMP o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§ 8º - Em se tratando de término de mandato o membro do CMP permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo até a posse do seu sucesso, o qual iniciará o novo mandato;

§ 9º - Os integrantes do CMP receberão, mensalmente, a título de "Jeton de Presença" pela sua participação efetiva em cada reunião, 5% (cinco por cento) do valor do menor salário básico vigente no município.

I – O valor pago aos integrantes do CMP, a título de "Jeton de Presença" não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do valor do menor salário base vigente do município, independente do número de reuniões realizadas dentro do mesmo mês.

II – Somente farão jus a percepção de "Jeton de Presença", os membros que comparecerem a todas as reuniões,.

§ 10 - Os membros do CMP não poderão nessa qualidade efetuar com o PREVI-MENDES negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI-MENDES, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, entretanto, civil e criminalmente, por violação na forma da Lei.

§ 11 - O disposto no parágrafo antérior não prejudica o direito dos membros do CMP, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI-MENDES.

Art. 37 – Fica criado o Conselho Fiscal do PREVI-MENDES, a ser composto por 3 (três) membros, representantes dos segurados, escolhidos da seguinte forma:

I – 2 (dois) membros eleitos em Assembléia Geral organizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mendes;

II – 1 (um) membro eleito em Assembléia Geral organizada pela representação do Sindicato Estadual dos Profissionais de Ensino no Município, dentre os servidores públicos municipais efetivos ou estáveis associados àquela entidade.

§ 1º.Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
III - proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;
IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Prefeito Municipal;
V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e
VI - comunicar por escrito ao Conselho Municipal de Previdência as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

§ 2º O funcionamento do Conselho Fiscal observará, além do disposto nesta Lei, ao seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria dos membros daquele colegiado

Art. 38 - São vedadas relações comerciais entre o PREVI-MENDES e empresas privadas em que funcione qualquer membro dos Conselhos instituídos por esta Lei como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições as relações comerciais entre o PREVI-MENDES e seus patrocinadores, conforme disposição da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 39 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando:

I - convocada pelo Presidente com antecedência mínima de 72 horas, caracterizada a necessidade e urgência para tanto, ou;

II - convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Art. 40 - Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 41 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Art. 42 - Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do PREVI-MENDES;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do PREVI-MENDES;

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do PREVI-MENDES;

IV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

V - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do PREVI-MENDES;

VI - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;

VII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo PREVI-MENDES e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;

IX - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo PREVI-MENDES;

X - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

XI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVI-MENDES;

XIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao PREVI-MENDES;

XIV - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao tribunal de contas;

XV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, relativos a assuntos de sua competência;

XVI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao PREVI-MENDES, nas matérias de sua competência; e

XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao PREVI-MENDES.

XVIII - estabelecer, na forma do Regimento Interno, comitê de estudos voltados a análise das condições mercadológica de investimentos de ativos ou de análise de propostas para aplicações financeiras apresentadas ao PREVI-MENDES;

XIX - promover o desenvolvimento da cultura previdenciária entre seus segurados, realizando seminários, palestras, fóruns e até mesmos informativos previdenciários.

Art. 43 - Não poderão integrar o CMP, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consangüíneo ou afim até o segundo grau.

CAPITULO VII
Da Estrutura Administrativa

Art. 44 - O PREVI-MENDES contará com estrutura administrativa, vinculada ao Poder Executivo Municipal, para o desenvolvimento das atividades atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, todos com dedicação exclusiva, a saber:

a – Diretor Presidente (CC1);
b – Assessor Jurídico (CC2);
c – Assessor Contábil(CC2);
d – (2) dois Auxiliares Administrativos;

I – As atribuições, obrigações e afazeres do Diretor Presidente e demais assessores e servidores designados para o PREVI-MENDES serão discriminadas em Regimento Interno Próprio;

II – A operacionalização de compensações previdenciárias decorrentes de convênio próprio firmado nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, será privativa dos cargos de Diretor-Presidente, Assessor Contábil, além de um dos auxiliares administrativos lotado na Unidade, devendo, nos casos de alterações dos ocupantes, principalmente, processar-se a comunicação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social para regular habilitação de tais servidores.

III – a critério do Diretor-Presidente de acordo com o volume de trabalho na operacionalização da estrutura administrativa e desenvolvimento das tarefas de âmbito previdenciário, poderá ser concedida gratificação por assistência e chefia intermediária;

IV - O Diretor Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, contábeis, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVI-MENDES.

Parágrafo único. Ao menos 1 (um) dos cargos em comissão previstos nas alíneas a, b e c do caput deste artigo deverá ser ocupado por servidor público municipal vinculado ao RPPS.

Art. 45 - Os servidores designados para os cargos previstos no artigo 44, terão seus vencimentos e vantagens pecuniárias arcadas pelo PREVI-MENDES, observadas os limites e condições estabelecidos com a Taxa de Administração.

Parágrafo Único – O Diretor-Presidente do PREVI-MENDES terá seu vencimento equivalente ao símbolo CC01; os assessores ao Símbolo CC-03, e demais servidores, conforme Tabela de Vencimentos da Prefeitura Municipal de Mendes obedecendo a estrutura administrativa, no ano que couber, subsidiariamante, as demais regras da estrutura administrativa no tocante a verba de representação.

Art. 46 – Todos os servidores do PREVI-MENDES serão nomeados através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos e das Instâncias Administrativos

Art. 47 – Caberá interposição de recursos, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato para o Presidente do CMP, dos atos dos prepostos ou servidores do PREVI-MENDES;

CAPÍTULO IX

Dos Registros Financeiro e Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 48 - O PREVI-MENDES observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do PREVI-MENDES será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º. O PREVI-MENDES sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 49- O controle contábil do PREVI-MENDES será realizado por profissional habilitado que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I. Balanço orçamentário;

II. Balanço financeiro;

III. Balanço patrimonial; e

IV. Demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município, através do PREVI-MENDES, adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo PREVI-MENDES;

Art. 50. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 51. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 52 - O PREVI-MENDES observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 53 - O Município, através do PREVI-MENDES, encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

I. Demonstrativo Previdenciário do PREVI-MENDES;

II. Comprovante do Repasse e Recolhimento ao PREVI-MENDES dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento;

III. Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

§1º - O PREVI-MENDES também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) Legislação pertinente ao PREVI-MENDES acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

c) Demonstrativos Contábeis e

d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

§2º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA a que se refere a Alínea "b" deverá ser encaminhado até o dia 31 de março de cada exercício.

Art. 54 - Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 55 - A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o PREVI-MENDES adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 56 - Será mantido registro individualizado dos segurados do PREVI-MENDES que conterá as seguintes informações:

I. Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II. Matrícula, data de admissão e outros dados funcionais;

III. Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV. Valores mensais da contribuição do segurado;e

V. Valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único: Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 57 - O Poder Executivo Municipal encaminhará, quando necessária alteração do custeio do RPPS, ao Poder Legislativo projetos para adequações e manutenção da sustentabilidade, bem como suas justificativas.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 58 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PREVI-MENDES relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 59 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao PREVI-MENDES para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo PREVI-MENDES, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 60 - As dívidas dos patrocinadores do Sistema Previdenciário dos servidores estatutários de Mendes em face ao PREVI-MENDES poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Quitação, a ser celebrado entre as partes, obedecido as determinações do MPS/SPS e as seguintes condições básicas:

I – previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

II – Consolidação do montante até a data da formalização do acordo considerando atualização monetária e juros equivalentes a 6% ao ano;

III – Aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros equivalentes a 6% ao ano.

IV – previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas, observando-se o Inciso III;

V – Autorização para o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas pelo Município até 31 de janeiro de 2009, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

VI – Previsão de pagamentos efetuados diretamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – CMP ao Município de Mendes.

VII - O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

VIII - Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

IX - O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subseqüente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art. 61 – O PREVI–MENDES poderá instituir informes, boletins informativos e cartilhas para seus segurados e beneficiários e até constituir página junto a rede mundial de computadores de modo a prestar orientação e informação previdenciária e dar transparência a seus atos.

Art. 62 - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto nesta Lei, será fornecido, pelo PREVI-MENDES, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 63 – Os servidores que atingirem os requisitos de aposentadoria durante o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, assim como aqueles que perceberem direito a pensão, receberão seus proventos através do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, em cumprimento ao estabelecido no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 64 – O Conselho Municipal de Previdência deverá ser instituído e empossado seus membros em até 60 dias da publicação desta Lei.

Art. 65 – Os atos administrativos, regulamentos de ordem gerais e normas necessárias ao funcionamento do PREVI – MENDES, serão baixados pelo Diretor-Presidente, após anuência do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 66 – O PREVI-MENDES procederá, no máximo, a cada 2 anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os segurados, aposentados e pensionistas do RPPS.

Art. 67 – O PREVI-MENDES independentemente de autorização específica poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência a saúde, através de convênio, auto-gestão ou supervisão de planos desde que estas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus segurados e beneficiários, e deverão ser contabilizadas em separado.

Art. 68- O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade.

§ 1º - O PREVI-MENDES deverá expedir após a publicação do Decreto mencionado no caput deste artigo, o Regulamento Próprio de funcionamento dos Serviços de Perícia Médica.

Art. 69 – O PREVI-MENDES concederá, na forma do regulamento próprio, abono permanência a seus segurados que deverá ser custeado por seus patrocinadores.

Art. 70 - Fica o Executivo Municipal autorizado à proceder as adequações que se fizerem necessárias nos instrumentos de planejamento público- PPA, LDO e LOA e a criar uma nova unidade orçamentária e abrir crédito adicional especial no orçamento do Município de Mendes para o exercício financeiro de 2011, para atendimento das despesas conforme lei específica.

§ 1º - O crédito adicional especial, que trata o "caput" deste artigo será coberto pela arrecadação das contribuições previdenciárias previstas no art. 29 e 30 e também nas fontes previstas no art. 27 desta Lei Complementar.

§ 2º - O delineamento da unidade orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social criado por lei específica será feito através de decreto, em conformidade com as rubricas e dotações orçamentárias contidas na Portaria MPS n.º 916/2003.

Art. 71 – O PREVI-MENDES somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 72 - A substituição do Diretor Presidente nos casos de vacância de cargo, férias ou licenças legais, serão disciplinadas no regimento interno do PREVI-MENDES.

Art. 73 – O PREVI-MENDES deverá realizar recenseamento, contemplando todos os segurados do regime de previdência de que trata esta Lei, a ser necessariamente supervisionado por profissional de Ciências Atuariais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, prorrogável, justificadamente, por igual período, uma única vez.

Art. 74 – Os órgãos e unidades administrativas do PREVI-MENDES previstos nesta Lei observarão, em sua atuação, as atribuições previstas nesta Lei e, no que couber, em seu Anexo Único.

Art. 75 - A contribuição prevista no art. 28 se dará na alíquota de 8% (oito por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição, na forma estabelecida naquele dispositivo, obrigando-se o Tesouro Municipal a repassar ao PREVI-MENDES a diferença necessária para complementar o percentual de 11% (onze por cento) ali previsto durante esse período.

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.119/2006 e todos os dispositivos em contrário que regulem matéria previdenciária do Município de Mendes – RJ

Prefeitura Municipal de Mendes - RJ, em 05 de março de 2012.

ROGÉRIO RIENTE
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES DA ESTRUTURA DO PREVI-MENDES

I. Do Diretor Presidente

a) definir políticas e diretrizes previdenciárias para os segurados e seus dependentes;

b) administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Mendes;

c) estabelecer critérios e diretrizes para a elaboração de normas e programas que garantam o amparo previdenciário e financeiro aos segurados do PREVI-MENDES e seus dependentes;

d) manter intercâmbio com órgãos e entidades públicas e privadas, com o fim de obter cooperação, assistência técnica e promoção do desenvolvimento de planos, programas e projetos da unidade gestora;

e) aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;

f) promover o planejamento interno;

g) submeter à aprovação do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA a alienação dos próprios do PREVI-MENDES, após avaliação por instituições habilitadas, obedecidas às normas legais;

h) Praticar os atos de gestão necessários à manutenção e ao funcionamento do PREVI-MENDES;

i) Ordenar as despesas referentes ao custeio administrativo e à manutenção dos benefícios assegurados pelo PREVI-MENDES aos seus segurados;

j) Assinar os atos de concessão, fixação ou revisão de benefícios previdenciários, providenciando sua publicação;

k) Elaborar os atos necessários à gestão de pessoal do PREVI-MENDES, inclusive o provimento de cargos e funções integrantes de sua estrutura;

l) delegar competência, nos casos que couber.

II. Do Assessor Jurídico

a) Assessorar a Diretoria Executiva em matéria jurídica de interesse do PREVI-MENDES;

b) defender os legítimos direitos e interesses do PREVI-MENDES;

c) propor o estabelecimento de normas legais e regulamentares relacionadas com os serviços a serem prestados pelo PREVI-MENDES;

d) manifestar-se sobre matéria jurisdicional e atos normativos de interesse do PREVI-MENDES;

e) orientar os casos de alienação, transferência ou locação de bens móveis e imóveis do PREVI-MENDES;

f) dar ciência aos órgãos do PREVI-MENDES de quaisquer matéria jurídica de seu interesse, alertando sobre alterações da legislação;

g) acompanhar o andamento das demandas jurídicas de qualquer natureza do PREVI-MENDES;

h) emitir parecer sobre a legalidade dos contratos e convênios de interesse do PREVI-MENDES;

i) cooperar com os órgãos encarregados de licitação, na elaboração de editais;

j) apreciar e orientar sindicâncias e inquéritos administrativos;

k) consultar a Procuradoria Geral do Município sobre matérias que não haja orientação normativa ou pronunciamento oficial;

l) emitir pareceres, elaborar minutas de convênios, termos de compromisso, contratos, ou outros instrumentos obrigacionais em que o PREVI-MENDES seja parte ou interveniente;

m) reunir, classificar, guardar e conservar toda a legislação e jurisprudência de interesse do PREVI-MENDES;

n) minutar as informações dos Mandados de Segurança;

o) coordenar a instrução dos processos judiciais em que figure como parte o PREVI-MENDES;

p) apresentar trimestralmente à Diretoria-Executiva relatórios das atividades relativas a sua área de atuação;

q) pronunciar-se sobre as questões jurídicas, que lhes forem submetidas;

r) assessorar o Diretor Presidente na reunião do Conselho Municipal de Previdência;

s) acompanhar o cumprimento das diligências baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em conjunto com a Diretoria Executiva.

III. Do Assessor Contábil

a) Planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades relacionadas à contabilidade geral e ao controle e avaliação dos bens patrimoniais, e das atividades relacionadas com o apoio às demais áreas do PREVI-MENDES;

b) submeter à Diretoria o plano de contas do regime previdenciário e as suas alterações básicas, o balanço, os balancetes e as demais demonstrações financeiras; e a gestão de bens do ativo permanente do RPPS;

c) organizar e supervisionar o sistema de registro e escrituração contábil;

d) promover e acompanhar a execução do orçamento do PREVI-MENDES;

e) elaborar, periodicamente, relatórios gerenciais pertinentes a sua área;

f) emitir notas de empenho;

g) analisar periodicamente os atos dos ordenadores de despesas e agentes recebedores ou pagadores, inclusive dos responsáveis por almoxarifados e bens móveis, visando à elaboração de prestação de contas do ordenador de despesas;

h) orientar, coordenar e instruir, do ponto de vista técnico, na esfera de sua competência, as unidades administrativas do PREVI-MENDES;

i) analisar as propostas de créditos adicionais ou suplementares e de alteração do detalhamento de despesa;

j) controlar e acompanhar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do PREVI-MENDES;

k) orientar a aplicação e a apresentação das prestações de contas de adiantamentos, bens patrimoniais e almoxarifado;

l) auxiliar o atendimento às diligências determinadas pelo TCE/RJ;

m) assessorar a Diretoria e o Conselho Municipal de Previdência no que couber e for solicitado;

n) emitir guias para recolhimento de tributos e contribuições de sua responsabilidade;

o) proporcionar aos auditores externos subsídios necessários ao desempenho de suas funções.

IV. Dos Auxiliares Administrativos

a) registrar a tramitação de papéis e fiscalizar o cumprimento das normas referentes a protocolo;

b) marcar entrevistas e reuniões;

c) assistir as reuniões, quando solicitado, e elaborar as respectivas atas;

d) transmitir e encaminhar ordens e avisos;

e) ler, selecionar, registrar e arquivar, quando for o caso, documentos e publicações de interesse da unidade administrativa onde exerce as funções;

f) receber, classificar, fichar, guardar e conservar processos, livros e demais documentos segundo normas e códigos preestabelecidos;

g) verificar as necessidades de material da unidade administrativa em que serve e preencher ou solicitar o preenchimento de requisições de material ao almoxarifado;

h) guardar o material em perfeita ordem de armazenamento e conservação;

i) emitir a relação de estoques para inventário de material;

j) conferir a anotação de ocorrência funcional nas fichas próprias, zelando por sua atualização;

k) arquivar documentos e processos, de acordo com as normas preestabelecidas (ordem cronológica, numérica, assunto...);

l) prestar informações simples, pessoalmente ou por telefone, e anotando e transmitindo recados;

m) atender o público interno e externo, e informar mediante consultas a arquivos e fichários;

n) protocolar a entrada e saída de documentos;

o) preencher requisição de material.